



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região

Ação Civil Pública Cível **0000558-08.2026.5.19.0001**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2026

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS

ADVOGADO: TACIO CERQUEIRA DE MELLO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ
ACPCiv 0000558-08.2026.5.19.0001

AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM ALAGOAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O Sindicato dos Trabalhadores na Empresa dos Correios e Telégrafos de Alagoas (SINTECT/AL) ajuizou Ação Civil Pública alegando que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS passou a cometer atos ilegais ao suprimir o pagamento da parcela denominada Diferencial de Mercado (DIFME) de diversos empregados. Sustenta que, embora a concessão geral do mecanismo tenha sido suspensa em março de 2018, as normas internas asseguraram a manutenção dos valores para os trabalhadores que já recebiam a parcela em fevereiro de 2018. Em suma, formulou os seguintes pedidos: a manutenção ou restabelecimento do pagamento da parcela, a declaração de nulidade das supressões, a proibição de descontos retroativos e a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Regularmente notificada, a parte reclamada compareceu à audiência e, após ser recusada a primeira tentativa de conciliação, ratificou a contestação escrita de #id:34fcabe e os documentos que a acompanham.

A parte reclamante apresentou cota de vista sobre a defesa (#id:392eab4).

As partes declararam não ter outras provas a produzir e dispensaram os depoimentos pessoais

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas e orais.

Novamente recusada a tentativa de conciliação.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTOS

1 - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS sustenta que a Ação Civil Pública é inadequada para a tutela pretendida, ao argumento de que o sindicato postula o restabelecimento de benefício em favor de um grupo restrito de trabalhadores, o que configuraria interesse patrimonial individual heterogêneo.

O argumento não merece prosperar.

A Constituição Federal, em seu artigo 8º, inciso III, confere aos sindicatos legitimidade extraordinária ampla para atuar na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de toda a categoria profissional.

A controvérsia apresentada nos autos decorre de uma mesma conduta administrativa da empresa ré, que aplicou a sua interpretação das normas internas (MANPES) para suprimir o pagamento do Diferencial de Mercado e exigir a devolução de valores de todos os trabalhadores que se afastaram por motivo de saúde ou participaram do movimento de greve

Essa pretensão possui evidente origem comum, o que a enquadra perfeitamente como direito individual homogêneo, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, perfeitamente tutelável pela via da ação coletiva.

A homogeneidade do direito não é descaracterizada pelo fato de que a liquidação e a execução da sentença demandarão a identificação individualizada dos trabalhadores lesados e a quantificação dos valores devidos a cada um deles.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2 - DA NATUREZA DO DIFERENCIAL DE MERCADO (DIFME)

O sindicato autor alega que a empresa ré passou a suprimir o pagamento da parcela denominada Diferencial de Mercado (DIFME) de diversos empregados e que tal benefício foi instituído há mais de trinta anos com o objetivo de

equiparar os salários regionais aos praticados no mercado. Acrescenta que embora a concessão geral do mecanismo tenha sido suspensa em março de 2018, as normas internas asseguraram a manutenção dos valores para os trabalhadores que já recebiam a parcela em fevereiro de 2018.

Relata que em abril de 2026, a empresa emitiu ofícios determinando a supressão permanente do DIFME para os empregados que participaram da greve de 2019 ou que usufruíram de licença médica pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sob o argumento de que tais afastamentos suspenderam o contrato de trabalho, descaracterizando o requisito de "efetivo exercício". Além disso, a ré anunciou a intenção de efetuar cobranças e descontos de valores retroativos pagos desde o ano de 2019.

A reclamada defende que o Diferencial de Mercado possui natureza variável e temporária, sendo gerido por critérios de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária. Argumentou que a parcela foi suspensa em 2018 por ausência de defasagem salarial e que o seu regulamento interno (MANPES) prevê a supressão do benefício nos casos em que ocorra alteração funcional que resulte na perda da elegibilidade, incluindo os afastamentos por doença ou greve por não configurarem efetivo exercício.

Passo ao exame.

A controvérsia consiste em definir se a suspensão temporária do contrato de trabalho por motivo de doença (licença INSS) ou por participação em greve autoriza a supressão permanente da parcela Diferencial de Mercado (DIFME) dos trabalhadores que já possuíam o direito assegurado pela regra de transição de 2018.

De acordo com o Plano de Carreiras, Cargos e Salários de 2008 (PCCS/2008), o Diferencial de Mercado foi instituído como parcela variável e temporária, com o objetivo de compatibilizar a remuneração dos empregados da ré com os níveis praticados pelo mercado regional.

Em 27 de fevereiro de 2018, a Diretoria Executiva da ré aprovou a suspensão do mecanismo a partir de 1º de março de 2018, estabelecendo, contudo, uma regra de transição segundo a qual foi assegurada a manutenção dos valores pagos aos empregados que já recebiam a parcela na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2018, em rubrica específica e sem reajustes, veja-se:

2.2.2. Diferencial de Mercado - Relatório/VIGEP nº 006/2018. A Diretoria Executiva APROVA: a) a suspensão do mecanismo do Diferencial de Mercado a partir de março/2018 e a consequente suspensão da aplicação dos dispositivos do Manual de Pessoal - MANPES; b) a suspensão da concessão do Diferencial de Mercado aos empregados enquadrados nas situações de: piso salarial, incorporação de função por decisão judicial e/ou incorporação de função por decisão administrativa e função gerencial; c) a manutenção dos valores pagos apenas aos empregados que perceberem a parcela na folha de pagamento referente ao mês de fevereiro/2018, em rubrica específica, sem reajustes.

Essa regra de transição foi incorporada ao Manual de Pessoal (MANPES Módulo 30, Capítulo 1, Anexo 3, Nota 2), restando definido na Nota 3 que esses valores seriam suprimidos apenas em caso de alteração funcional que levasse à perda da condição de elegibilidade.

A reclamada sustenta que os afastamentos por doença, a partir do 16º dia, e por participação em movimento grevista configuram suspensão do contrato de trabalho e, portanto, "ausências não consideradas como efetivo exercício" pelo MANPES Módulo 19, Capítulo 3, Anexo 2, Item 20. Afirma que a perda temporária do efetivo exercício equivale à perda da condição de elegibilidade, ensejando a supressão definitiva do DIFME, sem possibilidade de restabelecimento devido à proibição de novas concessões.

A tese patronal é juridicamente insustentável e abusiva.

Em primeiro lugar, o conceito de alteração funcional previsto na Nota 3 do regulamento interno refere-se a modificações de caráter estrutural e definitivo na situação de trabalho do empregado, como a mudança de cargo, a promoção para função incompatível ou a transferência definitiva para município ou mercado não elegível (#id:83766ef).

Nota 3: Esses valores serão suprimidos em caso de alteração funcional que leve a incorrer em perda da condição de elegibilidade do Diferencial de Mercado.

1.2 Não receberá a parcela do Diferencial de Mercado o empregado que:

- a) estiver designado para função gerencial;
- b) estiver designado para função técnica abrangida por remuneração singular;
- c) estiver enquadrado em cargo que disponha de piso salarial;
- d) disponha de incorporação de função, administrativa ou judicial.

Afastamentos temporários decorrentes de problemas de saúde (licença previdenciária) ou o exercício do direito constitucional de greve não configuram, sob nenhuma perspectiva jurídica, alteração funcional. Trata-se de situações de interrupção ou suspensão meramente temporárias das obrigações

principais do contrato de trabalho, que não têm o condão de extinguir em definitivo vantagens salariais consolidadas e protegidas por regras de transição.

Em segundo lugar, a participação em movimento paredista constitui direito fundamental de caráter coletivo, garantido pelo artigo 9º da Constituição Federal. No caso em exame, o Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o dissídio coletivo de greve da categoria do ano de 2019, declarou expressamente a legalidade e a não abusividade do movimento realizado pelos trabalhadores (#id: 9c78dfb).

Utilizar a adesão a uma greve lícita como justificativa para penalizar permanentemente o trabalhador com a perda definitiva de uma parcela salarial de caráter pessoal afronta de forma direta o livre exercício do direito de greve e configura nítido ato discriminatório e antissindical, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Em terceiro lugar, a suspensão do DIFME motivada pelo adoecimento do trabalhador (afastamento por licença INSS) pune o empregado justamente no momento em que ele se encontra em situação de vulnerabilidade física e financeira. O adoecimento é fato involuntário e alheio à vontade do obreiro, protegido pela legislação previdenciária e social.

Admitir que a reclamada utilize critérios regulamentares internos para retirar definitivamente o DIFME dos empregados que se afastam temporariamente por motivo de doença ou greve, enquanto mantém o pagamento normal para os demais trabalhadores que não necessitaram de licença médica ou não aderiram à paralisação, viola frontalmente os princípios da isonomia, da razoabilidade e da inalterabilidade contratual lesiva, expressamente vedada pelo artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, a suspensão do Diferencial de Mercado aplicada pela reclamada sob o argumento de suspensão contratual por doença ou greve é ilegal. Os trabalhadores afetados têm o direito de ter a parcela restabelecida e mantida em suas folhas de pagamento, tudo a ser apurado em liquidação individual de sentença, promovida através de ação de cumprimento de sentença, promovida por cada um dos trabalhadores beneficiários desta decisão e mediante distribuição aleatória e desvinculada deste juízo.

3 - PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

A reclamada, na condição de empresa pública federal instituída pelo Decreto-Lei nº 509/1969, postula a aplicação das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública.

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 estabelece de forma expressa que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, o que inclui a isenção de custas, a execução de seus débitos por meio do regime de precatórios, a impenhorabilidade de seus bens e prazos processuais diferenciados.

Esse dispositivo legal foi devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, restando pacificado o entendimento de que a ré é detentora de tais prerrogativas. Portanto, defiro a aplicação de tais privilégios na condução e execução deste feito.

4 - GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

No que se refere às custas e despesas processuais em sede de Ação Civil Pública, aplica-se o regime especial instituído pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 e pelo artigo 87 da Lei nº 8.078/1990.

De acordo com esses dispositivos, nas ações de que trata a Lei da Ação Civil Pública, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais ou quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora ao pagamento de honorários de advogado e custas, salvo em caso de comprovada má-fé. Como não há qualquer indício de atuação temerária ou má-fé por parte do sindicato autor, este resta isento do pagamento de custas.

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, aplica-se o princípio da simetria que rege a tutela coletiva (fls. 219, 239-241). Na linha das regras específicas do microsistema processual coletivo (Lei nº 7.347/1985), o réu em ação civil pública não pode ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do autor, da mesma forma que o autor também não é condenado, ressalvada a hipótese de má-fé.

Dessa forma, em observância ao princípio da simetria e ao regime especial da Lei da Ação Civil Pública, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

5 - DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA

O sindicato aqui atuou como substituto processual amplo (art. 8º, III da Constituição Federal), de forma que a identificação dos beneficiários desta decisão, somente ocorrerá na fase de liquidação.

Frise-se que será neste momento processual que ocorrerá a individualização dos trabalhadores que serão beneficiados por esta decisão, análise realizada caso a caso, eis que a liquidação deverá observar a situação pessoal de cada trabalhador, inclusive observando a duração do seu contrato de trabalho.

Note-se que há expressa previsão no art. 95 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) de que *“Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados”*. O art. 97 do mesmo diploma dispõe que *“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”*, o que em outras palavras posterga para o cumprimento da sentença a identificação dos beneficiários da coisa julgada.

Assim, considerando-se que a identificação dos trabalhadores beneficiários do título executivo judicial é complexa e precisa ser feita de forma individualizada, observando as particularidades de cada contrato de trabalho em paralelo com a situação jurídica básica contemplada nesta sentença e não obstante o art. 842, da CLT permita o ajuizamento de ações plúrimas - o que pode ser interpretado como o possível prosseguimento da liquidação e execução coletivamente -, os beneficiários da coisa julgada serão todos os que mantém ou mantiveram vínculo de emprego com a ré, integrando a categoria profissional representada pelo sindicato autor e se enquadrando na situação jurídica básica prevista no título judicial.

Desta forma, resta claro que o prosseguimento coletivo da liquidação e execução tornará a prestação jurisdicional menos eficiente e precisa, motivo pelo qual, ancorada no art. 113, §1º, do CPC, de logo determino a limitação do litisconsórcio ativo facultativo que se formará por ocasião do cumprimento desta sentença, **procedendo-se o cumprimento da sentença de forma individualizada e com distribuição aleatória.**

Esclareça-se que ficam de logo autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título apurados pelos contracheques dos substituídos em suas liquidações individuais, caso apresentados no momento oportuno pela ré. Inexistem compensações a serem deferidas.

QUANTUM DEBEATUR a ser apurado em liquidação individual, proposta por cada substituído, seguindo-se nestes autos ação apenas a execução dos danos morais coletivos e respectivos honorários sucumbenciais incidentes.

Quanto à atualização monetária, na sessão plenária ocorrida em 18.12.2020, nos autos das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021 e com os efeitos infringentes quanto aos embargos declaratórios opostos nos mesmos autos, julgados em 25.10.2021, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 4º do artigo 899 da CLT e decidiu que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, **a partir do ajuizamento**, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, com fundamento no art. 406 do Código Civil.

Assim, seguindo o diretivo da Corte Judiciária Maior, bem como diante da modulação dos efeitos da decisão por ela operada, devem ser aplicados, imediatamente a estes autos, de forma retroativa, a taxa Selic, juros e correção monetária.

Autorizo, por fim, a retenção e recolhimento das contribuições fiscais cabíveis, nos termos do art. 46 da Lei 8.541 de 1992 e Instrução Normativa em vigor da Receita Federal (Instrução Normativa n. 1127/2011 da RFB), verificando-se que o desconto do imposto de renda deve se opera mês a mês e que os juros de mora não integram sua base de cálculo (OJ nº400 da SDBI - I do Tribunal Superior do Trabalho).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Ação Civil Pública movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DE ALAGOAS (SINTECT/AL) em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), decido:

a) rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita;

b) julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para declarar a ilegalidade e a consequente nulidade dos atos de supressão da rubrica Diferencial de Mercado (DIFME) praticados pela ré sob o pretexto de afastamento por doença (licença INSS) ou por participação em movimento grevista, condenando a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS restabelecer o pagamento da parcela Diferencial de Mercado (DIFME) a todos os empregados substituídos que sofreram a referida supressão, nos mesmos valores que recebiam anteriormente (R\$ 17,00 mensais ou valores correspondentes nas fichas financeiras), com a devida inclusão em folha de pagamento, a partir da intimação do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado em caso de descumprimento;

d) condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a se abster de realizar quaisquer cobranças, descontos retroativos ou lançamentos de débito a título de restituição de valores do Diferencial de Mercado (DIFME) pagos aos empregados substituídos desde o ano de 2019, bem como a restituir os valores eventualmente já descontados a esse título, monetariamente corrigidos, sob pena de multa diária R\$3.000, limitada a R\$100.000 (cem mil reais);

e) concedo à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS as prerrogativas processuais e de execução aplicáveis à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, determinando que a liquidação e a execução dos valores retroativos ocorram de forma individual por cada beneficiário, pelo procedimento comum, com observância ao regime de precatórios ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, devendo tais atos aguardar obrigatoriamente o trânsito em julgado desta decisão;

f) declaro a isenção de custas em favor do sindicato autor e rejeito a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Transitada em julgado esta decisão, adotem-se as seguintes providências:

A - Publique-se o edital a que se refere o art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, dando-se ciência aos interessados do trânsito em julgado da decisão coletiva, devendo também o sindicato autor e a ré darem publicidade máxima à medida nos seus âmbitos respectivos;

B - Advirta-se que a contagem da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A da CLT quanto ao crédito de cada trabalhador beneficiada começará a fluir a partir de 30 dias da publicação do edital mencionado no item A desta decisão;

C - Informar que os trabalhadores interessados em executar a ré, seja através dos advogados do sindicato autor, ou outro que constituam, deverão manejar ações individuais de cumprimento de sentença, **fixando-se a competência para processamento por distribuição aleatória e automática, desvinculada deste juízo;**

D - As questões relativas à legitimidade de cada trabalhador e quaisquer outras relativas ao cálculo de liquidação serão apreciadas individualmente pelo juízo a quem couber a ação de cumprimento por distribuição;

Custas processuais fixadas em R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) atribuído à causa na petição inicial, de responsabilidade da reclamada, que fica isenta do recolhimento nos termos do Decreto-Lei nº 509/1969.

Intimem-se as partes.

MACEIO/AL, 26 de julho de 2026.

BIANCA TENORIO CALACA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por BIANCA TENORIO CALACA, em 26/07/2026, às 19:25:03 - 879d4c9
<https://pje.trt19.jus.br/pjekz/validacao/26070107501577300000023557996?instancia=1>
Número do processo: 0000558-08.2026.5.19.0001
Número do documento: 26070107501577300000023557996